

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0186747-65.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: ELIEZER LEWIN
Autor: ARNALDO HAFT
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Eliezer Lewin e Arnaldo Haft em face de Google Brasil Internet Ltda., alegando as partes autoras, em síntese, que, no ano de 2009, foram objeto de operação policial conhecida como "Operação Sexta-Feira Treze", promovida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal; que tal operação faz parte da Ação Criminal nº 0532892-23.2006.4.02.5101 ajuizada na 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro; que até o presente momento os autores não foram condenados na referida ação criminal e respondem em liberdade; que já se passaram quase oito anos do início da ação criminal e os autores ainda sofrem constrangimentos por conta da publicidade do fato e que a notoriedade do fato é facilitada pelo site de buscas da empresa ré. Requereram, ao final, que a parte ré exclua dos seus resultados de pesquisa online todos os links ou URLs que contenham os termos indicados em sede de antecipação de tutela com a disponibilização aos usuários de tal ferramenta e o direito de manterem as informações acerca da operação policial e da respectiva ação criminal limitadas aos autos do respectivo processo, além das cominações de estilo e do pedido de sigilo de justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/168.

Decisão indeferindo o pedido de sigilo de justiça e o pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars às fls. 201.

Foi oferecida contestação pela ré, às fls. 243/269, aduzindo, em resumo, preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse de agir, e a impossibilidade jurídica dos pedidos e, no mérito, a ausência de responsabilização da empresa ré pelo conteúdo disponibilizado, bem como a impossibilidade de removê-lo; a inaplicabilidade de aplicar o direito ao esquecimento e a impossibilidade de realizar um controle prévio e filtragem de conteúdo.

Às fls. 293/305, foi apresentada réplica das partes autoras

alegando a existência do interesse de agir, a possibilidade do pedido, a prevalência do direito à intimidade sobre o direito à informação, a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida requerida, a possibilidade de preenchimento do formulário para exclusão de conteúdo bem como a ratificação do pedido de antecipação dos feitos da tutela. A réplica veio instruída de documentos de fls. 306/318.

Às fls. 323, decisão mantendo o indeferimento do pedido de segredo de justiça e da tutela antecipada.

Em fls. 337, petição dos autores requerendo, novamente, o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se o julgamento antecipado.

Preliminarmente, suscita a ré a preliminar da carência de ação, por ausência de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica dos pedidos. Conseqüentemente, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A alegação da ré quanto à ausência do interesse de agir da parte autora não prospera, pois, por via judicial, é possível pleitear a tutela jurisdicional ora apontada. Assim, não há que se falar em carência de ação, haja vista ela conter todos os requisitos legais necessários e não apresentar vícios processuais e obscuridades que ensejariam a extinção do feito sem julgamento de mérito.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente não assiste razão à parte ré, haja vista o pedido ser possível no âmbito material.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando os autores que a empresa ré, por meio dos seus veículos de busca e pesquisa online, facilita o acesso a informações acerca de operação realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e a conseqüente Ação Criminal n. 0532892-23.2006.4.02.5101, ainda em trâmite. Mencionam, ainda, que tais informações não deveriam ser públicas, pois ferem o princípio da presunção da inocência, uma vez não ter ocorrido o trânsito em julgado da referida ação criminal, bem como o direito à privacidade e ao esquecimento.

Em contrapartida, a ré alega a inaplicabilidade do direito ao esquecimento por conta da ponderação entre os direitos fundamentais ora envolvidos; a inadequação e desnecessidade da medida pleiteada pelos autores, eis que a empresa ré não é

propriamente quem tem divulgado as informações ora apontadas em face dos autores; o caráter censuratório de restringir as buscas no endereço eletrônico da ré; a impossibilidade de relacionar os supostos prejuízos causados na esfera pessoal dos autores às atividades da empresa ré; a impossibilidade de monitoramento prévio, da criação de filtros e da disponibilização de formulários de exclusão de conteúdo aos autores e a obrigação dos autores em indicarem os endereços eletrônicos cuja remoção pretendem, com base na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), artigo 19, §1º.

Portanto, verifica-se que a presente ação tem como causa de pedir o direito ao esquecimento, questão essa que está surgindo com maior frequência com o advento da internet e sua popularização, face ao disposto no artigo 4º, II da Lei 12.965/14.

Isto porque por direito ao esquecimento se entende o direito da pessoa em não ter um determinado fato ocorrido em sua vida, exposto ad eternum publicamente, sendo que este direito encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio este constitucionalmente previsto no artigo 1º, III da Constituição da República, e no direito à intimidade (artigo 5º, X da CRBF). Neste sentido, foi aprovado o enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil.

Por outro lado, igualmente previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, XVI, há o direito à informação.

Desta forma, se verifica um aparente conflito entre princípios constitucionais que devem ser compatibilizados e harmonizados.

No presente caso, o direito à informação deve prevalecer, mitigando-se o princípio da dignidade da pessoa humana - e da intimidade -, quando os fatos ocorrerem em ambiente público, ou ainda contiverem teor criminal ou mesmo histórico, excluindo-se, portanto, os demais casos sem relevância social, em que se deve observar, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos.

Quanto ao ato praticado em ambiente público, há a renúncia implícita da pessoa à sua privacidade e intimidade, motivo pelo qual se esvazia o interesse ao direito ao esquecimento.

Já no tocante ao fato histórico ou criminal, há manifesto interesse público em seu conhecimento e na sua manutenção, face ao direito coletivo à memória que se contrapõe ao direito individual ao esquecimento. Não obstante, no tocante ao fato de teor criminal, ainda que cumprida a pena, não se justifica seu esquecimento, uma vez que tal fato sequer desaparece da folha de antecedentes criminais, ainda que não seja considerada a condenação para fins de reincidência.

Todavia, no que tange ao processo criminal, deve haver uma prevalência do direito ao esquecimento sobre o direito de informação quando há absolvição, ou seja, o réu,

absolvido pela prática de um crime, tem o direito a ser esquecido, pois aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito a serem esquecidos. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. ABSOLVIÇÃO. PROCESSO PENAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O cancelamento dos dados nos terminais de identificação, relativos a inquérito arquivado e a processo penal em que o réu foi absolvido, é pura e legítima consequência da garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. Recurso provido. (RMS 15.634/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 379) (grifei).

Portanto, observa-se que a proteção recai sobre aqueles que foram absolvidos. Entretanto, no caso em tela, a ação criminal ora apontada sequer foi finalizada. Desta forma, embora o trâmite processual esteja perpassando alguns anos, não há que se falar em direito de esquecimento, sendo que o caso ainda é presente e o registro de fatos desse tipo são, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, um "patrimônio imaterial" e "direito da sociedade".

Acrescenta o respeitável Ministro que os fatos antigos perdem o interesse da sociedade; todavia, o crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato.

Desta forma e por todo o exposto, impõe-se a improcedência in totum dos pedidos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pelos autores. Face à sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18/10/2016.

Romanza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

Código de Autenticação: **4BBA.9MVQ.KY78.CI8I**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>